



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO (60001) - 0600847-79.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

**REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE**

**Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A**

**REQUERIDO: @MURICIWEB, JOSE VALDEMAR DE OLIVEIRA, ANA LUIZA LIRA DE OLIVEIRA, @PENSEALAGOANO, @AQUIACONTECE, EMPRESA DE COMUNICACAO DO AGRESTE E SERTAO LTDA, JORNAL DE AL, @BOAINFORMACAO, EDITORA NOVO EXTRA LTDA - EPP, SISTEMA COSTA DOURADA DE RADIODIFUSAO EIRELI, SANTA MARIA ORDINARIO, ATALAIA NA HORA, BIU POVÃO, JOAO ESTEVAO DE LIMA FILHO, PAPO ALAGOAS, GRAZIANNE MARIA DUARTE SILVA 04885360498, O REGIONAL 247**

**Representante do(a) REQUERIDO: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770**

**Representante do(a) REQUERIDO: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770**

**Representante do(a) REQUERIDO: IVAN TENORIO CAVALCANTE WANDERLEY DE BARROS - AL15441**

**Representante do(a) REQUERIDO: GUILHERME BATALHA BARROS - AL23346**

**Representante do(a) REQUERIDO: RODRIGO LUIZ DUARTE MEDEIROS - AL6996**

**Representante do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A**

**Representante do(a) REQUERIDO: ADILA RIBEIRO DE ALMEIDA - PE43655**

**Representante do(a) REQUERIDO: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A**

**EMENTA**

DIREITO ELEITORAL E CONSTITUCIONAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INTERNET. REDES SOCIAIS. COBERTURA JORNALÍSTICA DE COMÍCIO DE CAMPANHA. DISCURSO POLÍTICO PROFERIDO POR CANDIDATO ADVERSÁRIO EM PRAÇA PÚBLICA. MENÇÃO A INVESTIGAÇÕES DO IPREV E BANCO MASTER. ATRIBUIÇÃO NOMINAL EXPLÍCITA DO ORADOR. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO AUTÔNOMA PELO VEÍCULO DE IMPRENSA. INAPLICABILIDADE DO DEVER DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA A ÓRGÃOS NOTICIOSOS. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E IMPRENSA. VEDAÇÃO AO EFEITO SILENCIADOR. INCOMUNICABILIDADE DA PROCEDÊNCIA DE FEITO CONEXO AJUIZADO CONTRA O EMISSOR DA FALA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Recurso eleitoral interposto por coligação partidária contra sentença que julgou improcedente pedido de direito de resposta ajuizado em face de dezesseis perfis e veículos de comunicação, em razão da divulgação de vídeos contendo pronunciamento de candidato ao Governo do Estado em ato público de campanha no qual teceu acusações sobre supostos desvios de recursos previdenciários e suposta sociedade

entre o candidato concorrente e ex-gestor autárquico.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a divulgação de pronunciamento público de candidato político por veículos de imprensa e perfis informativos em redes sociais, com expressa identificação da fonte e contexto do comício, atrai a concessão de direito de resposta e o dever de verificação prévia de fidedignidade, ou se consubstancia legítimo exercício da liberdade de imprensa e de informação.

## III. Razões de decidir

3. O art. 58 da Lei nº 9.504/1997 assegura o direito de resposta em caráter excepcional, exigindo a ocorrência de ofensa à honra ou inverdade manifesta juridicamente imputável à atividade editorial do próprio difusor.

4. As postagens limitaram-se a reportar o pronunciamento político realizado em comício de campanha, preservando a fidedignidade do acontecimento e a identificação nominal do orador, com emprego de aspas e sem acréscimo de imputação autônoma pelos representados, ausente qualquer prova de conluio ou orquestração antidemocrática.

5. O dever de checagem prévia previsto no art. 31, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.608/2019 dirige-se à utilização de conteúdo na propaganda eleitoral por candidatas, candidatos e agremiações partidárias, não sendo oponível à atividade jornalística que noticia fatos e discursos de comício em tempo real, sob pena de violação ao art. 220 da Constituição da República e instauração de censura estrutural no debate político.

6. O acolhimento de direito de resposta em processo conexo ajuizado em face do candidato que concebeu e proferiu a declaração inverídica não se comunica aos canais de comunicação que apenas noticiaram o evento democrático, devendo a pretensão reparatória permanecer restrita à esfera jurídica do verdadeiro autor da ofensa.

## IV. Dispositivo e tese

7. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A divulgação jornalística de pronunciamento proferido por candidato em ato público de campanha, com identificação ostensiva do orador e preservação do contexto do comício, sem apropriação editorial autônoma das acusações formuladas pelo orador, configura regular exercício das liberdades de imprensa e de informação, descabendo a imposição de direito de resposta ou do dever de verificação prévia substantiva em desfavor dos veículos noticiosos."

Referências: Constituição Federal, arts. 5º, IV e IX, e 220. Lei nº 9.504/1997, arts. 58 e 96, § 8º. Resolução-TSE nº 23.608/2019, arts. 31, parágrafo único, e 40. Resolução-TSE nº 23.610/2019, art. 38.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

## 1. Relatório

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela **Coligação Alagoas Gigante** contra a sentença proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda em 11 de setembro de 2026 (ID 10520983), que, em sede de cognição exauriente, julgou improcedentes os pedidos veiculados no pedido de direito de resposta cumulado com tutela inibitória, revogando a liminar outrora deferida e afastando as multas cominatórias que haviam sido fixadas em face dos dezesseis perfis e veículos de comunicação demandados.

Na origem, a coligação representante ajuizou representação com pedido de concessão de direito de resposta e requerimento liminar de remoção de publicações veiculadas na rede social Instagram (ID 10497986). Narrou a autora que, em 21 de agosto de 2026, durante ato público de campanha eleitoral realizado no bairro do Jacintinho, nesta capital, o candidato ao cargo de Governador do Estado José Renan Vasconcelos Calheiros Filho proferiu discurso em praça pública, no qual dirigiu severas cobranças e graves acusações ao candidato adversário João Henrique Holanda Caldas, conhecido publicamente como JHC. Segundo sustentou a inicial, os dezesseis demandados teriam agido em movimento absolutamente orquestrado para amplificar esse conteúdo mediante a postagem de gravações audiovisuais do pronunciamento político em seus respectivos perfis e portais.

A exordial delimitou a insurgência em torno de três núcleos temáticos centrais extraídos das declarações do orador: em primeiro lugar, a assertiva de que o candidato adversário teria atuado para desviar numerário pertencente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió (IPREV) em operações e aportes financeiros realizados perante o Banco Master; em segundo lugar, a alegação de que o ex-gestor da autarquia previdenciária Ronnie Reyner Teixeira Mota seria sócio do aludido candidato e de seu genitor; e, em terceiro lugar, a afirmação de que teria havido desvio deliberado de recursos dos aposentados municipais. Para amparar a tese de inverdade flagrante e manifesto caráter calunioso, a representante acostou aos autos certidões e decisões judiciais pretéritas, notadamente o pronunciamento monocrático exarado no Agravo de Instrumento nº 0807175-73.2026.8.02.0000 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (ID 10497991), a decisão interlocutória de ilegitimidade passiva na Ação Popular nº 0728085-13.2026.8.02.0001 perante a 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal (ID 10497992) e o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Petição nº 16.344/AL (ID 10497993).

Distribuído o feito inicialmente ao ilustre Desembargador Eleitoral originário, este declarou expressamente sua suspeição por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil (ID 10498006), sobrevivendo a redistribuição dos autos a este Juiz Auxiliar da Propaganda em substituição legal (ID 10497997). Em cognição sumária e inaudita altera parte, foi deferida a tutela de urgência (ID 10498482), determinando-se aos representados a exclusão das publicações hospedadas nas dezesseis URLs indicadas na peça vestibular no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, sob pena de multa diária fixada em R\$ 5.000,00, além de ordens técnicas direcionadas à empresa Meta Platforms Inc. / Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. para preservação de registros telemáticos e fornecimento de dados de identificação.

Devidamente intimada, a provedora de aplicação Meta Platforms informou a pronta indisponibilização das dezesseis URLs individualizadas na ordem judicial, noticiando a inexistência de impulsionamento pago contratado nas referidas postagens e apresentando em juízo os metadados cadastrais e registros eletrônicos de acesso disponíveis em seus servidores (IDs 10499947, 10499994 e 10501224).

Os representados acudiram aos autos mediante defesas individuais e conjuntas subscritas por procuradores devidamente constituídos. Em síntese convergente, arguiram preliminares de inadequação da via eleita por cumulação imprópria de ritos e pedidos, inépcia da petição inicial por ausência de transcrição ou juntada prévia do texto da resposta, ausência de individualização das condutas de cada veículo noticioso e ilegitimidade passiva ad causam. Quanto a este último ponto, José Valdemar de Oliveira e Ana Luiza Lira de Oliveira demonstraram documentalmente que não detêm a administração do perfil @maragogiro\_oficial, mas sim de página autônoma denominada @maragoginews (ID 10499233), ao passo que João Estevão de Lima Filho e a 9NE Comunicação Ltda. postularam a regularização do polo passivo para que figurasse formalmente a sociedade empresária titular do canal informativo @9nealagoas (ID 10502819).

No mérito das contestações, os demandados defenderam a plena legitimidade de suas condutas editoriais, asseverando que atuaram estritamente no exercício das liberdades constitucionais de informação jornalística, de expressão e de imprensa, protegidas pelos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Carta da República e pela tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 130. Esclareceram que as publicações se restringiram à cobertura neutra de um ato público de campanha de expressivo interesse social, registrando o discurso proferido por um senador da República e candidato ao Executivo estadual, com identificação ostensiva do orador, uso de aspas e contextualização clara do ambiente do comício eleitoral, sem nenhuma incorporação de narrativa autoral própria ou endosso editorial sobre a veracidade substantiva das acusações. Pontuaram, ainda, a ausência de qualquer dolo de desinformação, a notória repercussão pública das investigações em curso sobre as aplicações financeiras do IPREV perante as instâncias de controle e a inocorrência de qualquer conluio ou movimento orquestrado entre veículos de comunicação autônomos e geograficamente dispersos.

Instada a se manifestar na qualidade de fiscal da ordem jurídica, a Procuradoria Regional Eleitoral Auxiliar da Propaganda emitiu detalhado parecer opinando pela total improcedência da representação (ID 10519292). O órgão ministerial assentou que a atividade desempenhada pelos representados circunscreveu-se à divulgação noticiosa do discurso de comício de campanha, advertindo que responsabilizar indistintamente os dezesseis portais de notícias equivaleria a estabelecer um censurável efeito silenciador sobre a crônica política alagoana, tolhendo o dever da imprensa de relatar aquilo que as lideranças políticas vocalizam perante a coletividade em praça pública.

Ao examinar em definitivo o mérito da controvérsia sob a luz do contraditório pleno, este Juiz Auxiliar proferiu a sentença de ID 10520983. O provimento jurisdicional rejeitou as preliminares processuais de cumulação indevida de pedidos, de inépcia da petição inicial e de ausência de individualização das condutas; acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam dos réus José Valdemar de

Oliveira e Ana Luiza Lira de Oliveira, extinguindo o feito em relação a eles com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; acolheu o pedido de regularização subjetiva do polo passivo em favor da 9NE Comunicação Ltda., excluindo a pessoa natural de seu administrador; e, no mérito substantivo, julgou totalmente improcedente a pretensão de direito de resposta deduzida pela coligação autora, revogando a liminar de remoção outrora concedida e desconstituindo em definitivo as multas cominatórias fixadas nos autos.

A fundamentação da sentença destacou a distinção inarredável entre a autoria material das declarações políticas desferidas em palanque e a postura comunicacional dos veículos de imprensa que reportam a ocorrência do acontecimento. Pontuou-se que as matérias impugnadas preservaram a identificação nominal de quem proferiu as falas, sem acréscimo factual autônomo e sem apresentação de conclusões editoriais próprias que afirmassem como verdadeiras as imputações tecidas pelo candidato adversário no calor da disputa, não se vislumbrando ato de propaganda eleitoral abusiva ou desinformação deliberada passível de intervenção restritiva por esta Justiça Especializada.

Irresignada, a Coligação Alagoas Gigante interpôs o presente recurso eleitoral direcionado ao Plenário deste Tribunal Regional Eleitoral (ID 10532468). Em suas razões recursais, defende que a premissa adotada pela sentença é equivocada, sob a alegação de que o art. 58 da Lei nº 9.504/1997 conteria como verbo nuclear a conduta de difundir, e não de criar, de modo que a resposta judicializada seria devida pela mera amplificação de acusações desprovidas de veracidade perante o eleitorado. Sustenta que o art. 31, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.608/2019 impõe aos veículos noticiosos o ônus processual de comprovar a prévia verificação da fidedignidade da informação divulgada, encargo probatório do qual os recorridos não teriam se desincumbido. Ao final, pugna pela reforma integral do decisum para que seja deferido o direito de resposta em todas as dezesseis páginas de internet, com o restabelecimento da ordem de exclusão dos links, ou, subsidiariamente, pelo deferimento parcial da resposta ao menos no tocante à afirmação concernente à existência de vínculo societário entre o candidato João Henrique Caldas, seu genitor e o ex-gestor do IPREV Ronnie Mota, sob o argumento de que a falsidade desse liame já fora expressamente declarada por este Tribunal no bojo do Direito de Resposta nº 0600843-42.2026.6.02.0000.

Os recorridos apresentaram contrarrazões regulares e tempestivas (IDs 10533640, 10534788, 10538282, 10538354, 10538531 e 10539748). Em suas peças, rebateram ponto a ponto as alegações da coligação recorrente, sustentando a higidez integral da sentença recorrida. Destacaram que a imprensa exerceu com absoluta fidelidade o direito de informar os cidadãos acerca de fatos ocorridos em espaço público durante a campanha, asseverando que a exigência de checagem prévia substantiva da fala de cada agente político em ato de rua resultaria na inviabilização completa da atividade noticiosa. Reafirmaram a inaplicabilidade de responsabilização automática por mera difusão, bem como o descabimento do pleito subsidiário, haja vista que a decisão judicial invocada no feito conexo foi proferida contra o próprio emissor da manifestação, figura que não se confunde com os canais que cobriram jornalisticamente o fato.

Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para atuação perante o órgão colegiado, o ilustre Procurador Regional Eleitoral Substituto exarou parecer

conclusivo (ID 10542614), manifestando-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso eleitoral. Ressaltou o Parquet que a distinção entre a fala política de comício e a cobertura jornalística é indispensável para preservar o núcleo protetivo do art. 220 da Carta da República, enfatizando que o remédio jurídico do direito de resposta contra o conteúdo intrínseco das falas proferidas no bairro do Jacintinho foi regularmente exercido e deferido em processo específico manejado diretamente em face do orador no processo nº 0600843-42.2026.6.02.0000, descabendo penalizar os portais de notícias locais pela crônica fidedigna daquele acontecimento político.

É o relatório.

## VOTO

### 2. Juízo de Admissibilidade

Presentes os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso eleitoral merece ser formalmente conhecido pelo Plenário desta Corte Regional Eleitoral.

A Coligação Alagoas Gigante interpôs tempestivamente a sua petição de recurso eleitoral em 14 de setembro de 2026, às 18h51 (ID 10532468), atendendo estritamente ao lapso temporal de vinte e quatro horas legalmente fixado para a espécie.

Verifica-se, de igual modo, a legitimidade recursal ativa da coligação recorrente, nos termos autorizados pelo art. 96, caput, da Lei nº 9.504/1997 e art. 3º da Resolução-TSE nº 23.608/2019, por se tratar de entidade coligada que congrega agremiações partidárias em disputa no pleito majoritário estadual e que figurou como autora na relação jurídica processual originária.

A representação processual da recorrente encontra-se hígida e devidamente regularizada, consoante atesta o instrumento procuratório carreado ao caderno digital (ID 10497989), pelo qual foram outorgados poderes específicos aos ilustres causídicos subscritores do apelo para a defesa judicial perante esta Justiça Especializada.

O interesse recursal manifesta-se inequívoco no binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional colegiado, porquanto a sentença monocrática extinguiu a relação processual sem conceder a pretendida tutela de resposta e revogou a ordem cautelar inibitória concedida no limiar do feito, remanescendo gravame processual objetivo em face da coligação postulante.

Por derradeiro, anota-se a dispensa legal de recolhimento de preparo recursal ou custas, por força do princípio da gratuidade dos feitos eleitorais, inexistindo qualquer óbice formal ao conhecimento do recurso.

Passo, assim, ao exame detalhado e fundamentado das matérias de mérito devolvidas à apreciação deste colegiado.

### **3. Mérito: Alcance do Art. 58 da Lei nº 9.504/97, Liberdade de Imprensa e Cobertura de Comício**

A controvérsia fulcral devolvida ao escrutínio deste colegiado reside em definir se a reprodução audiovisual e a cobertura noticiosa, por veículos de imprensa e páginas informativas em redes sociais, de pronunciamento político desferido por candidato adversário em comício aberto ao público ensejam, em desfavor desses próprios órgãos difusores, a concessão do direito de resposta disciplinado pelo art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

A coligação recorrente assenta sua tese recursal na premissa de que o tipo normativo do art. 58 da Lei das Eleições conteria como verbo nuclear a conduta de difundir, sustentando que a simples retransmissão ou amplificação de declaração alegadamente inverídica bastaria para atrair a responsabilidade e impor a obrigação de ceder espaço de resposta, independentemente de o veículo ter criado ou assumido como própria a acusação (ID 10532468).

O exame dogmático e jurisprudencial da matéria revela, contudo, que essa interpretação puramente literal e descontextualizada não encontra respaldo no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. O direito de resposta no âmbito eleitoral constitui tutela jurisdicional de natureza excepcionalíssima, vocacionada a restabelecer o equilíbrio da disputa quando concorrentes sofrem ofensas diretas ou são alvos de falsidades chapadas que maculam a lisura do pleito. Todavia, a sua incidência em face de órgãos de comunicação social pressupõe a efetiva ocorrência de abuso na atividade informativa, não se prestando a punir ou censurar a cobertura fiel de acontecimentos políticos reais.

No caso concreto, o acervo probatório audiovisual carreado com a petição inicial demonstra que as publicações veiculadas pelos dezesseis representados na plataforma Instagram (ID 10497990) estruturaram-se sob os cânones clássicos da atividade jornalística. As postagens limitaram-se a divulgar ao eleitorado que o candidato ao Governo do Estado José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, em ato de campanha realizado no bairro do Jacintinho em 21 de agosto de 2026, desafiou publicamente o concorrente João Henrique Holanda Caldas a processá-lo e cobrou esclarecimentos a respeito das aplicações do IPREV no Banco Master.

As manchetes, legendas e textos de apoio empregados pelos representados cuidaram de preservar a exata atribuição das declarações ao orador, valendo-se ostensivamente de aspas, identificação nominal do autor do discurso e referência expressa ao contexto de comício eleitoral em que as palavras foram vocalizadas (ID 10497990). Em nenhuma das matérias impugnadas constata-se a formulação de juízo editorial autônomo por parte dos veículos, tampouco a afirmação em nome próprio de que o candidato da recorrente teria efetivamente perpetrado conduta criminosa.

A distinção jurídica entre a ocorrência do fato noticioso, consistente na realização de discurso contundente por agente político em praça pública, e a verdade

intrínseca do conteúdo desse discurso é elementar e inafastável. O papel institucional da imprensa livre consiste em dar a conhecer à sociedade os posicionamentos, as controvérsias, as críticas e os embates travados pelos postulantes aos cargos públicos eletivos. Punir o veículo de comunicação que documenta fielmente o pronunciamento de um candidato equivale a transmutar o mensageiro em autor da mensagem, criando inadmissível barreira ao fluxo desimpedido de informações no período eleitoral.

Nesse prisma, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a veiculação de fatos negativos noticiados pela mídia e as críticas ácidas peculiares à disputa política não autorizam a concessão automática de direito de resposta quando a mensagem reporta acontecimentos do debate público sem comprovação de falsidade deliberada imputável ao órgão noticioso:

*REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INSERÇÕES NA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO. FATO NOTICIADO PELA MÍDIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. 1. Fatos negativos noticiados na mídia não autorizam direito de resposta em caso em que não se comprove confirmar informação sabidamente inverídica. 2. No debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão. Nos termos da legislação vigente, apenas veiculação, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica autoriza o direito de resposta (art. 58 da Lei n. 9.504/1997). 3. No caso dos autos, não se comprova seja a mensagem veiculada sabidamente inverídica. Fotos não contestadas. 4. Pedido de direito de resposta indeferido. Direito de Resposta nº 060159170, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 28/10/2022.*

O precedente da lavra da eminente Ministra Cármen Lúcia reafirma com precisão que a dialética eleitoral comporta manifestações vigorosas e incisivas, as quais, conquanto causem desconforto ou prejuízo político à candidatura visada, não autorizam a intervenção coercitiva da Justiça Eleitoral sobre os canais informativos. Na esteira dessa orientação, a atuação jurisdicional deve operar com a menor interferência possível no debate democrático, em estrita observância ao princípio da intervenção mínima positivado no art. 38, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ademais, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.075.412/PE, submetido à sistemática da Repercussão Geral sob o Tema 995, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou balizas definitivas sobre a responsabilidade dos veículos de imprensa na reprodução de declarações ofensivas ou desabonadoras emitidas por terceiros:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO-DEVER DE INFORMAR. REPRODUÇÃO DE ENTREVISTA. RESPONSABILIDADE ADMITIDA NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A responsabilização civil de veículo de imprensa pela publicação de declarações feitas por outra pessoa em uma entrevista prejudica gravemente a contribuição da imprensa para a discussão de questões de interesse público. 2. Exigir que os jornalistas se distanciem sistemática e formalmente do conteúdo de uma declaração que possa difamar ou prejudicar uma terceira parte não é conciliável com o papel da imprensa de fornecer informações sobre eventos atuais, opiniões e ideias. 3. Caso não seja feita declaração de isenção de responsabilidade (disclaimer), pode haver ofensa a*

*direito da personalidade por meio de publicação, realizada em 1993, de entrevista de político anti-comunista na qual se imputa falsamente a prática de ato de terrorismo, ocorrido em 1966, a pessoa formalmente exonerada pela justiça brasileira há mais de 13 anos. Tese de julgamento fixada após debates na sessão de julgamento: "1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios". (RE 1075412, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 07-03-2024 PUBLIC 08-03-2024)*

A tese vinculante firmada pela Suprema Corte sob a relatoria do eminente Ministro Edson Fachin estabelece de forma categórica que a responsabilização da empresa jornalística somente se afigura juridicamente viável caso reste cabalmente comprovado que, à época da divulgação, existiam indícios concretos da falsidade da imputação e que o veículo atuou com manifesta negligência no dever de cuidado. Quando a manifestação é colhida no bojo de evento público com ampla repercussão política, não se pode exigir que a imprensa assuma o papel de censora prévia das falas dos candidatos, sob pena de comprometer gravemente a função democrática de informar os cidadãos.

A imposição de direito de resposta e a reiteração de ordens de exclusão em face de múltiplos veículos noticiosos pela mera divulgação de pronunciamento público gerariam o denominado chilling effect, fenômeno consubstanciado no efeito inibidor e silenciador da crônica política. Caso prevalecesse a exegese pretendida pela recorrente, qualquer jornalista ou portal de notícias que registrasse cobranças proferidas em palanques eleitorais estaria sujeito a responder pelas palavras alheias, o que desaguardaria em censura indireta incompatível com as garantias consagradas nos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição da República e na jurisprudência firmada na ADPF 130.

Por conseguinte, ausente imputação autônoma de fato desabonador pelos representados e constatada a regularidade da cobertura jornalística realizada, a decisão recorrida não comporta reparo no ponto, impondo-se a preservação integral da improcedência do pedido com fulcro no art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

#### **4. Mérito: Inaplicabilidade do Dever de Verificação Prévia e Inexistência de Movimento Orquestrado**

A recorrente sustenta, outrossim, que a sentença monocrática teria contrariado o regime probatório estabelecido pelo art. 31, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.608/2019, aduzindo que competiria aos representados comprovar que procederam à prévia verificação de elementos aptos a atestar a fidedignidade da informação veiculada por terceiro, encargo do qual não teriam se desincumbido nos

autos (ID 10532468).

O argumento, nada obstante o esforço dialético da coligação insurgente, decorre de indevida transposição de regra regulamentar a suporte fático substancialmente diverso. A leitura atenta da redação do art. 31, parágrafo único, da referida resolução evidencia que a imposição do ônus de demonstrar a verificação prévia incide quando o pedido versar sobre a utilização de conteúdo reputado sabidamente inverídico na propaganda eleitoral.

O dispositivo tem destinatários certos e específicos: as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações que utilizam acusações desprovidas de lastro em suas próprias peças publicitárias de campanha, horários eleitorais ou materiais de propaganda partidária, ainda que originariamente criados por terceiros. Essa disciplina visa a impedir que campanhas eleitorais encampar e disseminem deliberadamente desinformações forjadas sob o pretexto de que foram inicialmente postadas por usuários avulsos.

A referida regra de checagem prévia não se estende, contudo, à atividade jornalística independente e à crônica noticiosa de fatos políticos cotidianos. Os dezesseis recorridos são portais informativos, emissoras de radiodifusão e comunicadores que realizaram a cobertura de um acontecimento de inequívoco interesse público: o discurso de um senador da República e postulante ao cargo de Governador perante multidão em praça pública. O fato noticiado pelo veículo não foi a comprovação técnica dos desvios alegados, mas sim o acontecimento histórico do discurso e o desafio político lançado pelo orador no bairro do Jacintinho.

Exigir que a imprensa regional, antes de transmitir a gravação de um comício eleitoral, proceda a uma complexa investigação pericial para certificar a veracidade substantiva de cada declaração vocalizada pelos candidatos equivaleria a inviabilizar por completo o jornalismo político em tempo real, impondo uma censura prévia estrutural e invertendo o dever constitucional de informar.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona ao proclamar a excepcionalidade da intervenção judicial em matérias jornalísticas veiculadas durante o pleito, resguardando a higidez do fluxo noticioso na ausência de manipulação evidente:

*ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 27 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO (...) 7. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cujo entendimento é no sentido de que a concessão do direito de resposta é absolutamente excepcional e somente se legitima com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, tais como injúria, calúnia ou difamação. 8. Tratando-se de mensagem divulgada por veículo de imprensa, sem indícios mínimos de manipulação de dados ou mesmo da inobservância do dever de cuidado na apuração dos fatos, a intervenção da Justiça Eleitoral no debate público deve ser mínima, de tal sorte que a concessão de direito de resposta nesses contextos tem caráter absolutamente excepcional. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060010440, Acórdão, Relator(a) Min.*

*Floriano De Azevedo Marques, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 28/11/2024.*

A tese adotada pela Corte Superior, sob a condução do eminente Ministro Floriano de Azevedo Marques, confirma que a intervenção da Justiça Eleitoral no debate público deve ser mínima quando se trata de conteúdo divulgado por veículo de imprensa sem indícios mínimos de manipulação de dados ou negligência grosseira.

No caso em apreço, as publicações não omitiram a origem das falas, não adulteraram o áudio nem falsearam o contexto fático em que o discurso foi proferido, mantendo hígida a fidelidade narrativa do comício.

De igual modo, a alegação recursal de que os dezesseis representados teriam atuado em movimento absolutamente orquestrado não ultrapassa o campo das meras conjecturas retóricas da coligação recorrente. Para que se configurasse conluio ilícito ou orquestração antidemocrática, seria imprescindível a demonstração concreta de ajuste prévio de vontades, contratação publicitária remunerada, identidade de administração ou articulação coordenada entre os perfis, ônus processual que incumbia à autora (art. 373, I, do CPC).

As provas coligidas aos autos demonstram exatamente o inverso. Os representados constituem pessoas jurídicas e físicas com linhas editoriais próprias, sedes territoriais distintas distribuídas por municípios alagoanos e perfis heterogêneos. Intimada a fornecer registros técnicos de rede e dados de impulsionamento, a Meta Platforms comprovou categoricamente que nenhuma das dezesseis publicações impugnadas contou com impulsionamento pago ou financiamento de tráfego (IDs 10499994 e 10501224).

A simultaneidade temporal e a identidade temática das matérias decorrem da notoriedade pública do acontecimento. Quando um dos principais concorrentes ao governo estadual sobe ao palanque e profere declarações contundentes desafiando o adversário, é da própria natureza da cobertura eleitoral que múltiplos canais de comunicação noticiem o evento simultaneamente. A repercussão orgânica de um ato político de grande porte não se confunde com conluio fraudulento, revelando-se incensurável a sentença que afastou a pretensão sancionatória e inibitória em face dos veículos de imprensa.

## **5. Mérito: Descabimento do Pedido Subsidiário sobre Vínculo Societário**

Em ordem sucessiva, a Coligação Alagoas Gigante formula pedido subsidiário para que, caso mantida a improcedência quanto aos demais temas, seja concedido o direito de resposta restrito à proposição fática de que o ex-gestor do IPREV Ronnie Reyner Teixeira Mota seria sócio do candidato João Henrique Holanda Caldas e de seu genitor (ID 10532468).

Para fundamentar essa pretensão fracionada, a recorrente sustenta que a falsidade substantiva desse vínculo societário não comportaria mais qualquer dúvida probatória, tendo em vista que este mesmo Tribunal Regional Eleitoral, nos autos do Direito de Resposta nº 0600843-42.2026.6.02.0000, reconheceu a inverdade manifesta dessa alegação e deferiu o direito de resposta em face do prolator originário da

declaração.

A despeito da aparente relevância do argumento, o pedido subsidiário padece do mesmo equívoco de premissa que contamina o pedido principal. A decisão monocrática terminativa enfrentou detidamente a questão e ressaltou que a conclusão alcançada no Direito de Resposta nº 0600843-42.2026.6.02.0000 não é revista nem relativizada neste feito, mantendo-se plenamente hígida (ID 10520983).

A distinção fundamental reside no fato de que aquela demanda foi proposta diretamente em face do orador político prolator do discurso, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, cuja responsabilidade decorreu da autoria material da acusação sem lastro fático formulada em ato de campanha. O objeto dos presentes autos é substancialmente diverso: examina-se aqui a postura dos dezesseis veículos de imprensa que se limitaram a registrar em suas páginas o evento público no qual aquela declaração foi desferida.

A falsidade substantiva de uma frase proferida por terceiro não se comunica de forma automática e reflexa aos órgãos de comunicação que noticiam o fato da sua declaração. O veículo que publica matéria informando que determinado político acusou seu adversário de manter sociedade com gestor investigado não está afirmando a existência da sociedade; está noticiando a ocorrência da acusação.

Nesse diapasão, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a atuação de órgãos noticiosos que apenas reportam questionamentos ou pronunciamentos de terceiros, sem assumir a condição de autores da imputação, desautoriza a concessão de direito de resposta com base no art. 58 da Lei das Eleições:

*ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PREFEITO. OFENSA A HONRA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE DE OPINIÃO, DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. O exame da degravação da entrevista revela tão somente um ouvinte questionando quais foram as consequências de uma reportagem – o próprio cidadão pondera a possibilidade de os fatos disseminados pelo jornalista serem falsos – e, em seguida, um apresentador reafirmando a função da mídia, qual seja, noticiar/revelar fatos importantes à sociedade. 2. Não ocorreu ofensa à honra do agravante nem imputação de fato desabonador sabidamente inverídico, mas apenas o exercício dos direitos de liberdade de opinião, de expressão e de imprensa, todos garantidos pela Constituição Federal. 3. Hipótese que, de acordo com o art. 58 da Lei das Eleições, desautoriza o direito de resposta. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº060010353, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 12/11/2020.*

O precedente da Corte Superior reafirma a linha interpretativa de que a divulgação neutra de manifestações alheias não configura ofensa pessoal imputável ao canal transmissor, permanecendo resguardado o exercício das liberdades de imprensa e de informação. Tratar a imprensa como garantidora subsidiária da veracidade das frases proferidas por debatedores ou oradores eleitorais acarretaria a indevida penalização do relato noticioso.

A coligação recorrente obteve a tutela reparatória cabível na arena jurídica adequada, acionando diretamente o concorrente político que concebeu e proferiu a

declaração inverídica. Estender essa resposta aos dezesseis portais que realizaram a cobertura jornalística do comício violaria o princípio da proporcionalidade e a razoabilidade, impondo obrigações indevidas a quem atuou no estrito cumprimento do dever informativo.

Impõe-se, desse modo, a rejeição integral do pedido subsidiário formulado pela recorrente, devendo ser preservada a sentença monocrática terminativa por seus próprios e jurídicos fundamentos.

## 6. Dispositivo

Ante o exposto, em consonância integral com os judiciosos fundamentos expendidos pela douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10542614), voto no sentido de **CONHECER** do recurso eleitoral interposto pela **Coligação Alagoas Gigante** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão monocrática terminativa recorrida (ID 10520983), que julgou totalmente improcedente o pedido de direito de resposta formulado em desfavor dos dezesseis veículos e comunicadores representados.

Fica expressamente confirmada a revogação definitiva da tutela provisória de urgência anteriormente concedida (ID 10498482), bem como o cancelamento das astreintes cominatórias que haviam sido fixadas nos autos, restabelecendo-se a plena eficácia da improcedência material da demanda.

Determina-se à Secretaria Judiciária que proceda às anotações pertinentes e, após o trânsito em julgado do acórdão, promova a baixa e o consequente arquivamento definitivo do feito.

É como voto.

Maceió, data da assinatura digital.

Desembargador Eleitoral **LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

Relator

